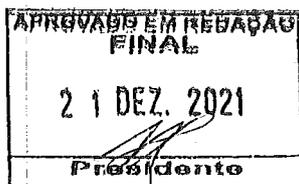




Câmara Municipal de Fortaleza
Coordenadoria das Comissões Técnicas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 0717/2021.



Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Município de Fortaleza do ano de 2022.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º O vencimento-base e o salário-base dos servidores públicos municipais ativos ficam reajustados em índice único e geral, a partir de 1º de janeiro de 2022, no percentual de 11% (onze por cento), referente à revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição federal, escalonado da seguinte forma:

- I — 4% (quatro por cento) em fevereiro de 2022, retroativos a 1º de janeiro de 2022;
- II — 4% (quatro por cento) em agosto de 2022, retroativos a 1º de janeiro de 2022;
- III — 3% (três por cento) em dezembro de 2022, retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo único. O reajuste do piso salarial dos profissionais da Educação que integram o Grupo Ocupacional Magistério para o ano de 2022 será definido conforme portaria ou documento similar a ser publicado pelo Ministério da Educação, ficando o índice previsto nesta Lei absorvido pelo percentual de reajuste a ser publicado pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O índice de revisão geral previsto no art. 1º também se aplica:

- I — ao vencimento-base dos servidores das autarquias e das fundações públicas do Município de Fortaleza;
- II — às verbas de representação dos cargos de provimento em comissão e ao vencimento do cargo comissionado;
- III — aos benefícios de pensão por morte e aos proventos de aposentadoria pagos pelo Instituto de Previdência do Município de Fortaleza (IPM), incluídos os



Câmara Municipal de Fortaleza
Coordenadoria das Comissões Técnicas

aposentados e os pensionistas que não fazem jus ao benefício da paridade;

IV — à remuneração dos contratados temporariamente nos termos da Lei Complementar n.º 158, de 19 de dezembro de 2013, e de suas posteriores alterações;

V — às gratificações instituídas por lei específica e fixadas em valor nominal;

VI — às complementações salariais judiciais, independentemente de sua nomenclatura, desde que não sujeitas ao mesmo reajuste do salário-mínimo.

Art. 3º Aos servidores e aos empregados públicos municipais que não obtiveram reajuste da complementação salarial judicial, por força da Súmula Vinculante n.º 4 do Supremo Tribunal Federal (STF), será aplicado o índice previsto no *caput* do art. 1º desta Lei sobre os seus vencimentos-base e sobre aquela parcela remuneratória.

Parágrafo único. O reajuste indicado no *caput* do art. 1º desta Lei não se aplica aos servidores e aos empregados públicos municipais que recebem, por força de determinação judicial, complementação salarial e obtiveram, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, correção vinculada ao salário-mínimo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a editar por decreto as tabelas e as matrizes salariais dos Planos de Cargos, Carreiras e Salários dos diversos ambientes de especialidade, quando da aplicação dos valores corrigidos por esta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 31 DE dezembro DE 2021

Presidente